



PROJETO DE LEI PL./0511.8/2019

Lido no expediente 1193 Sessão de 17/12/19

Às Comissões de:

( ) Justiça

( ) Trabalho

( ) Educação

( )

( )

Secretário

Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Obriga a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, mantidos pelas entidades e órgãos das administrações pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina, ou que recebam patrocínio dos órgãos públicos.

Parágrafo único. A publicação da mensagem prevista no *caput* deste artigo deverá ser em displays eletrônicos, caso não tenha no evento, em banners, ou em pelo menos em uma das placas de propaganda em estádios de futebol, contendo a seguinte frase: "DOE SANGUE E AJUDE A SALVAR VIDAS!"

Art. 2º Os Clubes de Futebol no âmbito do Estado de Santa Catarina, através do Programa Sangue Torcedor, promoverão a divulgação prevista no art. 1º desta Lei, no interior de seus estabelecimentos esportivos, bem como em seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Felipe Estevão





## JUSTIFICATIVA

A medida pretende oferecer maior visibilidade sobre campanhas de doação de sangue em nosso Estado, o que conseqüentemente aumentará o número de doadores regulares.

No Brasil, os doadores de sangue correspondem a 1,6% da população. Mas, nossos doadores regulares estão abaixo dos 2% ideais definidos pela Organização Pan-Americana de Saúde.

Os jovens que possuem entre 18 e 29 anos, são maioria e respondem por 42% das doações de sangue registradas no Brasil.

Com o crescimento dos estoques de sangue coletado, este pode ser usado inteiro ou em partes – separado em seus componentes, tratando diversos tipos de doenças. Vários pacientes podem ser beneficiados com apenas uma unidade de sangue coletada. Além disso, os procedimentos médicos cirúrgicos poderão ser realizados com segurança, uma vez que em caso de necessidade de transfusões de sangue, o paciente estará assegurado com unidades de sangue coletadas disponíveis.

Assim, conto com o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa de grande importância para a saúde pública de nosso Estado.

Sala das Sessões,



Deputado Felipe Estevão



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0511.8/2019**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, inc. VI do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Estevão, que pretende obrigar a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais mantido pelas entidades e órgãos da administração pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina, ou que receba patrocínio dos órgãos públicos.

Diante do conteúdo do Projeto de Lei em análise, julgo imperioso a realização de diligência externada, para por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil ouvir a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR, a Fundação Catarinense de Cultura - FCC, a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE e a Federação Catarinense de Futebol.

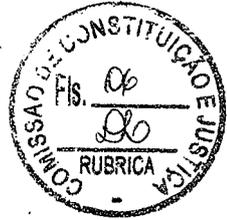
Ante o exposto, com fulcro no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa postula-se pela diligência externa junto às instituições supramencionadas para conhecer seus posicionamentos que serão de fundamental importância na relatoria do presente projeto de lei.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação deste colegiado.

Sala de Sessões.



Deputado Mauricio Eskudlark



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao  
Processo PL/0511.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Diligencimento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/06/2020

Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0511.8/2019**

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 0511.8/2019. AUTORIA DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM INCENTIVANDO A DOAÇÃO DE SANGUE, EM TODAS AS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E EVENTOS CULTURAIS, BEM COMO EM CLUBES DE FUTEBOL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRESENTE OS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - ART. 72, INCISO I RIALESC - ADMISSIBILIDADE - SEGUIMENTO DA MATÉRIA NA FORMA REGIMENTAL. VOTO PELA APROVAÇÃO.

**Autor:** Deputado Felipe Estevão

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Felipe Estevão, com o intuito de obrigar a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 17 de dezembro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta comissão.

Em 18 de dezembro de 2019 fui designado relator (fls. 04).



Postulei por diligência externa (fls. 05-06), a fim de ouvir a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR, a Fundação Catarinense de Cultura – FCC a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE e a Federação Catarinense de Futebol.

A secretaria da CCJ realizou a devolução dos autos em virtude do decurso de prazo, conforme art. 142 do RIALESC<sup>1</sup>. Ficando a diligência, até o presente momento, prejudicada. Entretanto, conforme já exposto o projeto encontra-se nesta comissão desde o dia 17 de dezembro de 2019, em respeito ao proponente da matéria, faço a análise sem a diligência respondida. Devendo o mérito ser averiguado em momento oportuno nas demais comissões.

É o relatório.

## II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.<sup>2</sup>

A proposição é de iniciativa de membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Felipe Estevão, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao

<sup>1</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 142. Os pedidos de diligência aprovados e despachados pela Comissão, atendidos ou não, sobrestarão os prazos nas Comissões por, no máximo:

I – 6 (seis) reuniões ordinárias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinário;

II – 4 (quatro) reuniões ordinárias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade; e - 78 –

III – 2 (duas) reuniões ordinárias, quando se tratar de matéria em regime de urgência

<sup>2</sup>ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa



Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição<sup>3</sup> (grifei)

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50<sup>4</sup> da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

O Projeto de Lei em apreço está respaldado pelo mandato constitucional, conforme art. 24, incisos IX e XII da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;<sup>5</sup> (grifei).

Sendo assim, concluo que a proposta em exame, cumpre todos os requisitos legais, devendo ter seu seguimento regimental.

<sup>3</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

<sup>4</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.



Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0511.8/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Felipe Estevão, no âmbito desta Comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global
- rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL./0511.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 12-15.

OBS.: [ ]

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauricio Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 18/08/2020

  
**Leonardo Lorenzetti**  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 4520  
 Coordenadoria das Comissões

Diki-9k. 511/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 962/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de agosto de 2020



fls. 1

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0246/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 054/2020/PJUR/FCC, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), e o Ofício nº 240/20/GABP/SANTUR, da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0511.8/2019, que “Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), por intermédio do Parecer nº 67/2020, destacou que “[...] a matéria encontra vício de constitucionalidade, em especial ao Princípio da Autonomia das Entidades de Administração do Desporto e das Associações de Prática Esportiva, insculpido no art. 217 da CRFB. 8. Neste sentido, a organização das competições esportivas privadas, bem como a organização dos clubes de futebol, objeto da matéria, tem autonomia constitucional garantida, não podendo sofrer qualquer interferência estatal. 9. O Estado pode, em contrapartida, impedir que sejam destinados recursos públicos a Entidades que não realizem a referida campanha de doação de sangue. 10. Afinal, embora o Estado não possa ferir a autonomia das Entidades, pelo dispositivo constitucional supracitado, pode escolher apoiar aquelas que atendam aos seus princípios. 11. Neste sentido, como sugestão, o referido PL poderia versar sobre a proibição de destinação de recursos públicos para Entidades que não realizem divulgação de campanha de doação de sangue em suas competições. 12. Corroborando com este parecer a manifestação do Conselho Estadual de Esporte – CED, nestes autos. 13. Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do presente PL, consideradas as sugestões dos itens 09 a 11”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19/08/2020

*Angela Aparecida Bez*  
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

<b>Lido no Expediente</b>
056ª Sessão de 25/08/20
Anexar a(o) 21.511/19
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 962\_PL\_0511.8\_19\_SANTUR\_FCC\_FESPORTE\_enc  
SCC 9251/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



SECRETARIA GERAL 19/08/2020 18:28 007022



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 054/2020/PJUR/FCC

Florianópolis, 22 de Julho de 2020

DILIGÊNCIA PARA CONSULTA DE  
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA  
ALESC. FUNDAMENTOS DO  
DECRETO 2382/14.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata o processo SCC 9388/20 de Ofício nº 650/CC-DIAL-GEMAT que visa atender diligência da ALESC para “exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0511.8/2019, que ‘Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, nos termos do processo referência de SCC 9251/2020.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Depreende-se que a proposição tem por objetivo obrigar a divulgação de mensagem com incentivo a doação de sangue para todas as competições esportivas e eventos culturais mantidos pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina, ou ainda para aqueles eventos patrocinados pelos órgãos públicos.

A princípio a matéria encontra amparo na CF/88, na medida que o art. 24, XII estabelece a competência concorrente dos entes federativos para fins de proteção e defesa da saúde.

De outro modo o projeto de lei busca atingir as competições e eventos esportivos e culturais estritamente mantidos ou patrocinados pelo poder público, ou seja, significa obrigação acessória pela qual aquele promovente de evento subsidiado com recursos públicos deverá adotar a mensagem de incentivo com os dizeres: “DOE SANGUE E AJUDE A SALVAR VIDAS”.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PROCURADORIA JURÍDICA



fls. 2

Nesse sentido, preceitua o Decreto 2.382/14:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Em que pese a relevância da matéria, algumas questões despontam e merecem atenção:

a) a doação de sangue é tema de saúde pública e extensível a toda sociedade, sugerindo sua aplicação ampla às competições esportivas e culturais de cunho eminentemente privado;

b) na linha do item anterior, há ideias que vertem contradição, pois o art. 1º, é aplicável à administração pública e o art. 2º, incidente - a princípio - sobre espaços eminentemente privados;

c) muito embora esteja inserida a expressão "eventos culturais", percebe-se que o texto da lei é mais focado em eventos futebolísticos;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PROCURADORIA JURÍDICA



fls. 3

d) a pertinência dos dizeres estáticos contidos no parágrafo único, considerando que as campanhas são motivadas pelos órgãos de saúde, em especial da Secretaria de Saúde e Hemosc.

Entrementes, a Constituição do Estado de Santa Catarina assim dispõe:

Art. 180. O uso, pelo Poder Público estadual, dos meios de comunicação social se restringirá à publicidade obrigatória de seus atos oficiais e a divulgação de:

I - notas e avisos oficiais de esclarecimento;

II - campanhas educativas de interesse público;

III - campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública.

Parágrafo único. O Poder Público veiculará sua publicidade em todos os veículos de comunicação social do Estado, segundo critérios técnicos, vedada qualquer forma de discriminação.

Dessa forma, imperioso observar as limitações impostas pelo art. 180 da Constituição Estadual no que concerne aos meios de comunicação social relacionados à publicidade obrigatória de atos oficiais e divulgação de campanhas de utilidade pública.

### **III – DA CONCLUSÃO**

**Diante do exposto**, entende-se cabível a revisão da redação do projeto de lei com vistas a sanar eventuais obscuridades e contradições textuais, nos termos indicados na fundamentação. No entanto em termos gerais a proposição reúne os pressupostos legais necessários, não havendo oposição à proposta.

À consideração superior.

**Antônio de Arruda Lima**  
Procurador Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PROCURADORIA JURÍDICA



fls. 4

Acolho o parecer jurídico 054/2020.  
Encaminhem-se os autos a SCC/DIAL  
para as providências necessárias.

**Ana Lúcia Coutinho**  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE**



Ofício nº 010/CED/2020

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos resposta ao Ofício 651/CC-DIAL-GEMAT que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0511.8/2019, que “Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de futebol no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Este Conselho Estadual de Esporte entende, que no âmbito social, seja extremamente relevante campanhas de divulgação sobre a importância de doação de sangue, principalmente no que se refere a eventos promovidos diretamente pelo Estado, como é o caso dos eventos realizados pela Fesporte, ou por eventos com recursos públicos aportados.

No estado de Santa Catarina, o assunto já é tratado com extrema seriedade, a exemplo da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997, que assegura ao doador de sangue a isenção do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos realizados pelo estado.

Cabe salientar que sangue é insubstituível e fundamental em cirurgias e outros procedimentos para preservar a vida humana. Além do mais, é um ato 100% voluntário e uma única doação pode beneficiar até 4 (quatro) pessoas.

No que tange aos eventos esportivos patrocinados pelo Governo do Estado, importante ressaltar que, com a extinção do Fundesporte, no momento não existe nenhum tipo de financiamento desta natureza regulamentado.

Além disso, é condição primordial para o recebimento de qualquer tipo de recursos público por uma entidade, a celebração de um contrato. Entendemos que neste contrato, quando houver recursos públicos envolvidos, especificamente para aquele evento promovido, possa haver este tipo obrigatoriedade.

---

Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79 - Capoeiras - Florianópolis -SC

Fones: (48) 3665.6156/6146 – Cep 88070-220 ced@fesporte.sc.gov.br

www.ced.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE**



Vale ainda ressaltar que o artigo nº 217 da Constituição Federal assegura o princípio da autonomia administrativa das entidades desportivas, o que pressupõe a não intervenção estatal nas competições por elas promovidas.

Por fim, este Conselho entende, que nas entidades privadas, especificamente nos clubes de futebol, destacados no art. 2º do referido PL, não poderá haver intervenção do Estado. E quando houver recursos públicos envolvidos, o contrato específico de transferência, possa fazer este tipo de regulação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Michele de Souza

Presidente CED

Ao Senhor Procurador

NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS

Procurador Jurídico Fesporte

Florianópolis - SC

---

Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79 - Capoeiras - Florianópolis -SC

Fones: (48) 3665.6156/6146 – Cep 88070-220 ced@fesporte.sc.gov.br

www.ced.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTES – FESPORTE**  
Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79 – Capoeiras – Florianópolis – SC – CEP 88070-220  
Fone (48) 36656151/ Fax (48) 3665-6118 – Site: [www.fesporte.sc.gov.br](http://www.fesporte.sc.gov.br) – E-mail: [dide@fesporte.sc.gov.br](mailto:dide@fesporte.sc.gov.br)



Florianópolis, 16 de julho de 2020.

A Fundação Catarinense de Esportes- Fesporte ,vem através deste dispor sobre o Projeto de lei que incentiva a divulgação de mensagens para a doação de sangue em todas as competições esportivas e culturais do Estado de Santa Catarina, projeto este encaminhado a esta fundação para apreciação e parecer.  
Diante da situação crítica a que todos estamos expostos e sabendo do esforço dos órgãos pela plena saúde de seus munícipes , essa fundação não poderia deixar de apoiar tal projeto, uma vez que a saúde é peça fundamental para todo e qualquer tipo de atividade seja ela esportiva , cultural ou de lazer.  
Conforme o exposto acima somos de parecer favorável ao projeto de lei encaminhado a esta casa pelo poder Legislativo Estadual. Sendo o que tínhamos para o momento elevo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**LUCIANO NILZO HECK**  
Gerente de Esportes de Rendimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)  
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER n° 67/2020

Florianópolis, 23 de julho de 2020.



fls. 8

**Processo SCC 9389/2020**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0511.8/2019 QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM INVENTIVANDO A DOAÇÃO DE SANGUE, EM TODAS AS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E EVENTOS CULTURAIS, BEM COMO EM CLUBES DE FUTEBOL NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA". INCONSTITUCIONALIDADE. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO E DAS ASSOCIAÇÕES DE PRÁTICA DESPORTIVA.

**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei n° 0511.8/2019 que "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM INVENTIVANDO A DOAÇÃO DE SANGUE, EM TODAS AS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E EVENTOS CULTURAIS, BEM COMO EM CLUBES DE FUTEBOL NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA".

2. Constam dos autos: a) Ofício n° 651/CC-DIAL-GEMAT; b) Ofício n° 010.20 do Conselho Estadual de Esporte - CED; e c) Parecer técnico da Gerência de Esportes de Rendimento.

3. É o relato do essencial.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1°, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

1





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)  
PROCURADORIA JURÍDICA**



fls. 9

5. A matéria tratada na proposta pretende obrigar a divulgação de campanha de doação de sangue em competições esportivas e eventos culturais realizados no estado de Santa Catarina.

6. A relevância do tema é evidente, visto ser público e notório a deficiência dos bancos de sangue em suprir a quantidade necessária, em especial em ocasiões excepcionais.

7. Entretanto, a prima face, a matéria encontra vício de constitucionalidade, em especial ao Princípio da Autonomia das Entidades de Administração do Desporto e das Associações de Prática Esportiva, insculpido no art. 217 da CRFB.

8. Neste sentido, a organização das competições esportivas privadas, bem como a organização dos clubes de futebol, objeto da matéria, tem autonomia constitucional garantida, não podendo sofrer qualquer interferência estatal.

9. O Estado pode, em contrapartida, impedir que sejam destinados recursos públicos à Entidades que não realizem a referida campanha de doação de sangue.

10. Afinal, embora o Estado não possa ferir a autonomia das Entidades, pelo dispositivo constitucional supracitado, pode escolher apoiar aquelas que atendam aos seus princípios.

11. Neste sentido, como sugestão, o referido PL poderia versar sobre a proibição de destinação de recursos públicos para Entidades que não realizem divulgação de campanha de doação de sangue em suas competições.

12. Corroborando com este parecer a manifestação do Conselho Estadual de Esporte - CED, nestes autos.

2





### III - DA CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, opina-se<sup>1</sup> pela inconstitucionalidade do presente PL, consideradas as sugestões dos itens 09 a 11.

É o Parecer. À consideração superior.

**Nikolas Salvador Bottós**  
Procurador Jurídico  
OAB/SC 29.157

De acordo com o Parecer nº 67/2020.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 1262/2020 à Casa Civil, para as devidas providências.

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

**RUI GODINHO DA MOTA**  
Presidente

<sup>1</sup>A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)





incentivando a adoção de modelos de inclusão e diminuição das disparidades sociais, apoia em suas ações e parcerias a alcançar objetivos comuns a qualidade de vida e bem estar social.

Portanto, apresenta-se favorável ao Projeto de Lei apresentado acima, na qual menciona a divulgação destas campanhas de doação de sangue em Eventos Culturais de Fluxo Turístico mantidos ou que recebam patrocínio por esta entidade.

**Ana Paula Schweitzer**  
0604596-0-01  
Gerente de Políticas Públicas  
Agência de Desenvolvimento do Turismo  
SANTUR



PARECER 075/2020/PROJUR/SANTUR

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

Processo: SCC 9387/2020

Interessada: Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR

Assunto: Retorno ao pedido de diligência ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina"

EMENTA: Projeto de Lei nº 0511.8/2019, que "Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica com relação a divulgação em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sobre a importância da doação de sangue.

Inicialmente cabe ressaltar que não recebemos o Projeto de Lei para que pudesse ser feita uma análise aprofundada do tema bem como de suas implicações no desenvolvimento das exigências criadas com o PL em tela.

Partindo-se do ponto de vista meramente opinativo, já que, não dispomos do dispositivo em discussão, podemos afirmar que todas as atitudes que venham a trazer benefícios a coletividade (saúde pública) devem dentro do possível e dos princípios da Administração Pública, ser implementados de forma coerente e constante.

A doação de sangue, não resta a menor dúvida que é uma das formas de manutenção do socorro a vida em casos extremos, e ainda por se tratar de material humano depende exclusivamente da boa vontade e estímulo a população em fazer a doação de forma

espontânea. A doação esporádica ajuda, mas não resolve o problema da falta de sangue nos bancos destinados a este fim, que precisam além de coletar, efetuar uma série de exames para que o material coletado possa ser utilizável.

As formas de conscientização e estímulo da população a doar de sangue devem ser tratadas como assunto primordial de “saúde pública” não somente pela doação esporádica, mas também de forma regular.

## 2 - CONCLUSÃO

Do ponto de vista da Agencia de Desenvolvimento do Turismo – Santur, não identificamos qualquer dificuldade vinculada a ideia, que deve ser consultado de igual forma dos órgãos organizadores e responsáveis pela atividade esportiva vinculada ao Projeto de Lei.

Diante de exposto nos manifestamos pela assertividade da iniciativa e fazemos coro a aprovação em curto espaço temporal.

É a manifestação, que se submete à apreciação superior.

Alexandre Zanardo  
Procurador Jurídico  
Mat. 0615836-6-01/OAB/SC 44.717  
(Assinatura Digital)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Ofício 240/20/GABP/SANTUR

Florianópolis, 04 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 649/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0511.8/2019, que “Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de Futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina informo o que segue:

Conforme pareceres técnico e jurídico em anexo, esta Agência se manifesta favorável ao referido PL, no que cabe a eventos culturais e esportivos que gerem fluxo turístico.

Atenciosamente,

**Leandro Ferrari**  
Presidente da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina  
(Assinatura digital)

Ao Senhor  
**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis-SC



## PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0511.8/2019

**“Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.**

**Autor:** Deputado Felipe Estevão

**Relator:** Deputado Nazareno Martins

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Felipe Estevão com o objetivo de obrigar a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 17 de dezembro de 2019, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde inicialmente foi proposta diligência à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR, a Fundação Catarinense de Cultura – FCC, a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE e Federação Catarinense de Futebol.

Esgotado o prazo para a manifestação das entidades acima mencionadas, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça que aprovou, por unanimidade, a admissibilidade do projeto, nos termos do voto do Deputado Relator.



Após a apreciação na CCJ, aportou aos autos o resultado da diligência requerida – fls. 18-36.

Em seguida a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde fui designado relator.

É o necessário resumo.

## II - VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art.80 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Através da presente proposição o Deputado proponente objetiva promover a conscientização da população, nos eventos esportivos e culturais, para a importância da doação de sangue.

Conforme destaca o autor, a medida pretende oferecer maior visibilidade às campanhas de doação de sangue no Estado, sendo motivada pela escassez de doadores. Justifica que no Brasil estes correspondem apenas 1,6% da população, quando o ideal de doadores regulares seria acima de 2%, de acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde.

Em resposta à diligência requerida na CCJ, a FCC embora tenha sugerido adequação da redação, no mérito não se opôs à proposta. Da mesma forma assim se manifestou a SANTUR, favorável ao Projeto de Lei em apreço.

Já a FESPORTE, por sua procuradoria jurídica, conquanto tenha apontado inconstitucionalidade da proposição em razão da autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, conforme art. 217 da CF, destaca o seu mérito, anotando que a relevância do tema é evidente, considerando a deficiência dos bancos de sangue para suprir a demanda.

Desde logo é preciso registrar que o aspecto da constitucionalidade resta vencido ante a aprovação do projeto no âmbito da CCJ desta Casa.



Quanto ao mérito da proposição, destaco, da análise do texto legislativo proposto, bem como da documentação instrutória, constato, que a matéria é oportuna e não contraria o interesse público. Ao contrário, a proposição ostenta destacada relevância, na medida em que visa promover maior visibilidade sobre campanhas de doação de sangue no Estado.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0511.8/2019**.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO NAZARENO MARTINS**  
**RELATOR**



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao

Processo Pl./0511.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 35, 36 e 37.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/12/2020  
  
Ewandro Carlos dos Santos  
Presidente das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI 0511.8/2019

**Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina.**

**Autor: Deputado Felipe Estevão**  
**Relatora: Deputada Ana Campagnolo**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Felipe Estevão com o objetivo de obrigar a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 17 de dezembro de 2019, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde inicialmente foi proposta diligência à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR, a Fundação Catarinense de Cultura – FCC, a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE e Federação Catarinense de Futebol.

Esgotado o prazo para a manifestação das entidades acima mencionadas, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça que aprovou, por unanimidade, a admissibilidade do projeto, nos termos do voto do Deputado Relator.

Em seguida a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi distribuída ao Relator Deputado Nazareno Martins que apresentou Parecer pela aprovação deste Projeto de Lei.

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, seguindo sua tramitação normal, foi distribuído a esta deputada que apresenta o presente Parecer.

## II - VOTO

A ideia central do Projeto de Lei em tela é incentivar a doação de sangue no Estado de Santa Catarina por meio da exibição de mensagem em eventos culturais e esportivos que sejam promovidos ou recebam patrocínio de órgãos públicos.

Verifica-se no próprio site do Governo do Estado, em matéria escrita em janeiro de 2021, ou seja, posterior à apresentação deste diploma, que a necessidade de doação de sangue, principalmente durante a epidemia de COVID-19 se faz urgente, vejamos:

**“O Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (Hemosc) reforça a necessidade de doadores para manutenção dos estoques. Com a pandemia da Covid-19, as doações de sangue diminuíram no estado. Durante a temporada de verão, esse desafio é ainda maior, já que nesta época as doações tendem a diminuir e a procura por sangue pode aumentar.**

**Os estoques estão, em média, 15% abaixo do nível adequado, dependendo da tipagem sanguínea. Nesta semana, estão em nível reduzido o tipo A positivo e o B negativo, e, em nível de alerta, que é bastante preocupante, os tipos O negativo e positivo e A negativo. “**  
**<https://www.sc.gov.br/noticias/temas/saude/hemosc-reforca-a-necessidade-de-doacao-de-sangue-na-temporada-de-verao>**

Logo, não encontra-se qualquer óbice a sua aprovação.

Ante o exposto, cabe afirmar que o Projeto de Lei é meritório e merece prosperar, seguindo sua tramitação nesta casa. Sendo assim, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, apresento meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0511.8/2019 de autoria do Deputado Felipe Estevão

Sala de Comissões em:

Deputada Ana Campagnolo



**FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL**

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA PAULA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0511.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 41 e 42.

OBS.: \_\_\_\_\_

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 24/03/2021